



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 201/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO N° SEI-070002/013107/2022

Parecer n° 39/2024 – RRC – Gerdam/Proc/Inea

SEI-070002/013107/2022

ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DE CELEBRAR O 1º TERMO ADITIVO DO TAC.INEA N° 02/2023. TERMO ADITIVO ATÍPICO, DECORRENTE DAS CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA DA MINUTA PRINCIPAL. PROPOSTA PARA ATENDIMENTO DOS ITENS 3.1.4; E 4.1.3, BEM COMO PARA ALTERAÇÃO DOS ITENS 3.1.3.1; 3.1.5; E 4.1.4. ATUALIZAÇÃO DA LISTAGEM ANEXA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS PELO COORDENADOR DO TAC. VIABILIDADE JURÍDICA.

Senhor Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria pelo Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta – Servtac (80048991) para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 02/2023, firmado entre o Instituto Estadual do Ambiente – Inea (Compromitente) e a concessionária Rio+ Saneamento (Compromissada).

O objeto do aditivo (80043058) será:

(i) a definição do valor total previsto (Cláusula Sexta) para o presente TAC e a respectiva garantia (item 9.1 da Cláusula Nona), nos termos dos itens 3.1.4 e 4.1.3 da Cláusula Terceira e Quarta do TAC.INEA.02/2023, respectivamente; (ii) a emissão de Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) para cada unidade contemplada nos Planos de Intervenção, nos termos dos itens 3.1.5 e 4.1.4 das Cláusulas Terceira e Quarta do TAC; (iii) a alteração dos itens 3.1.3.1, 3.1.5 da Cláusula Terceira e do item 4.1.4 da Cláusula Quarta do TAC; (iv) a alteração da listagem anexa ao TAC; e (v) a prorrogação do prazo de vigência do TAC.INEA.02/2023.

Quanto ao contexto fático em que se formalizou o TAC, destaca-se que o TAC.Inea.03/2023 decorreu, em síntese, dos seguintes eventos:

É sabido que a adequação das estruturas objeto do TAC se faz necessária uma vez que a concessionária celebrou o Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares prestados nos Municípios localizados no Bloco 3 (fls. 27/124 – 42064183) com o Estado do Rio de Janeiro e a interveniência da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico – Agenera.

Nota-se que o Contrato de Concessão n.º 011/2022 prevê em sua Cláusula Oitava (item 8) um período de "Operação Assistida do Sistema" em que a Cedae é considerada, para todos os efeitos, integralmente responsável pela prestação dos serviços.

Diante disso, foi firmado um "Termo de Encerramento Antecipado de Operação Assistida" (fls. 27/124 – 42064183) entre o Estado, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, a Concessionária Rio+, com a interveniência-anuência da Agenera e da Cedae, em que foi

constatada a aptidão da Concessionária para a operação plena e integral do sistema.

Por sua vez, a existência de passivos ambientais pré-existentes relacionados à operação de equipamentos e instalações que foram concedidos à Concessionária no ato de transferência do sistema obriga a mesma a regularizar a situação jurídico-ambiental dos ativos. ^[1]

A atipicidade do instrumento gerou a necessidade de formação de um Grupo de Trabalho – GT para acompanhamento, criado através da Portaria Inea/Pres nº 1.227 de 22 de maio de 2023.

Os documentos mais relevantes para a presente análise, que instruem estes autos são:

1. TAC.Inea.02/2023, em vigor até 10 de maio de 2026 (51818549);
2. manifestação da concessionária quanto ao aditivo (68642773; 79905139; 79933753; 79947024; 80037311; e 80046463);
3. notificações das áreas técnicas que aprovam, com ressalvas, os planos de intervenção (75867765; 75907006; 75909089; 75921032; 75951148; 75968072; 76007467; 78911057; 79403451; e 79916918).
4. manifestações técnicas do GT e da Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dirlam (79249295 e 79948677); e
5. minuta do 1º Termo Aditivo ao TAC.Inea.02/2023 (80043058).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Considerações iniciais

O presente exame jurídico é realizado nos termos do artigo 32, inciso II, do Decreto Estadual 48.690/2023, excluindo análises que importem considerações de ordem técnica e afetas à avaliação de conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

De tal maneira, o parecer a seguir restringir-se-á aos aspectos jurídicos gerais e abstratos quanto à possibilidade de celebração do instrumento, sob prisma da juridicidade.

Nesses termos, presume-se, desde logo, que os aspectos técnicos, operacionais e econômicos viabilizadores da formalização do instrumento negocial foram objeto de análise pelos setores técnicos responsáveis.

Além disso, destaca-se que esta Procuradoria foi instada a se manifestar em caráter de urgência, de modo que, face ao prazo exíguo para manifestação – os autos foram recebidos em 31/07/2024, com prazo para assinatura do aditivo até 02/08/2024 – não será possível uma análise pormenorizada do conteúdo.

Ultrapassadas essas questões, passa-se a adentrar na matéria objeto destes autos.

II.2 – Do TAC.Inea.02/2023

Diante da singularidade do caso, cabe citar as cláusulas terceira e quarta do TAC.Inea.02/2022 (51818549):

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

3.1 No cumprimento do presente TAC, a COMPROMISSADA se obriga a seguir as fases abaixo:

Primeira Fase: requerimento da AAF Única e elaboração do Diagnóstico, Lista de

Prioridades e Planos de Intervenção

3.1.1 Requerer, no prazo de até 07 (sete) dias a partir da publicação do extrato do presente termo no DOERJ, Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) única para todas as unidades do Anexo I visando à realização do diagnóstico e dos planos de intervenção que deverão ser aprovados pelo Inea na etapa de regularização (“AAF Única”).

3.1.1.1 A AAF permitirá a captação e o lançamento das unidades que ainda não estão regularizadas com a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

3.1.1.2 Quando for o momento da regularização definitiva das unidades que façam uso de recursos hídricos, fica a Compromissada ciente de que as respectivas outorgas devem ser obtidas de maneira concomitante à aquisição do instrumento de controle ambiental.

3.1.1.3 A AAF Única permitirá a operação dos sistemas de abastecimento de água e sistemas de tratamento de esgoto, incluindo ações de manutenção, captação e o lançamento das unidades que ainda não estão regularizadas com a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, contidos no Anexo I (referente aos Municípios de Bom Jardim, Carapebus, Carmo, Itaguaí, Macuco, Natividade, Paracambi, Pinheiral, Pirai, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro - AP5, São Fidélis, São José de Ubá, Seropédica, Sumidouro, Trajano de Moraes, Vassouras), enquanto a Compromissada estiver realizando as ações de elaboração do Diagnóstico, da Lista de Prioridades e do Plano de Intervenção, todos definidos abaixo (Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3).

3.1.2 Apresentar ao Inea, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da celebração do presente TAC, diagnóstico dos passivos técnicos e jurídico-ambientais das instalações e sistemas constantes da listagem anexa (Anexo I) (“Diagnóstico”) e o ranking de prioridades de instalações e ativos (“Lista de Prioridades”);

3.1.3 Apresentar ao Inea, em até 09 (nove) meses a contar da celebração do presente TAC, os respectivos planos de intervenção para adequação dos passivos identificados (“Planos de Intervenção”), de acordo com a Lista de Prioridades, os quais serão parte integrante do presente termo, por meio de aditivo;

3.1.3.1 Os Planos de Intervenção deverão contemplar as intervenções técnicas ou de engenharia necessárias, o projeto executivo (incluindo todas as estruturas hidráulicas associadas às estações de saneamento passíveis de regularização ambiental), planta georreferenciada das estruturas, memorial descritivo, levantamento de impacto e ações mitigadoras, cronograma físico-financeiro e outros documentos e procedimentos a serem adotados em relação à cada um dos ativos;

3.1.3.2 Apresentar as informações, esclarecimentos ou ajustes aos Planos de Intervenção, solicitados pelo Inea, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da Notificação do Inea prevista no item 4.1.3.

Segunda Fase: Termo Aditivo, emissão das AAF Individuais e execução das ações dos Planos de Intervenção

3.1.4 Celebrar um Termo Aditivo, no prazo de 60 dias a contar da aprovação dos Planos de Intervenção pelo Inea, para incluir os referidos planos como parte do presente Termo, bem como a definição do valor total previsto para o presente TAC (Cláusula Sexta) e respectiva garantia (Cláusula Nona).

3.1.4.1 Os prazos estabelecidos nos Planos de Intervenção iniciar-se-ão a partir da data de celebração do Termo Aditivo.

3.1.5 Requerer, no prazo de até 07 (sete) dias a partir da publicação do extrato do Termo Aditivo no DOERJ, Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para cada unidade contemplada nos Planos de Intervenção (“AAF Individuais”);

3.1.5.1 A AAF permitirá a captação e o lançamento das unidades que ainda não estão regularizadas com a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

3.1.5.2 Quando for o momento da regularização definitiva das unidades que façam uso de recursos hídricos, fica a Compromissada ciente de que as respectivas outorgas devem ser obtidas de maneira concomitante à aquisição do instrumento de controle ambiental.

3.1.5.3 As AAF Individuais permitirão a operação dos sistemas de abastecimento de água e sistemas de tratamento de esgoto, incluindo ações de adequação, manutenção, captação e o lançamento das unidades que ainda não estão regularizadas com a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, contidos no Anexo I (referente aos Municípios de Bom Jardim, Carapebus, Carmo, Itaguaí, Macuco, Natividade, Paracambi, Pinheiral, Piraí, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro - AP5, São Fidélis, São José de Ubá, Seropédica, Sumidouro, Trajano de Moraes, Vassouras), durante a vigência do TAC e enquanto não forem emitidos os respectivos instrumentos necessários à regularização de cada atividade.

3.1.5.3.1 As AAF Individuais das unidades que constam irregulares especificamente pela ausência da Outorga permitirão exclusivamente a captação de água e o lançamento de efluente.

3.1.6 Requerer o instrumento de controle ambiental (licenças, certidões, outorgas, autorizações, conforme o caso) de cada ativo a ser regularizado (Anexo I), nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do TAC.

3.1.7 Cumprir integralmente os cronogramas, procedimentos e medidas constantes dos Planos de Intervenção a serem apresentados para regularização dos passivos ambientais existentes com o objetivo de que sejam expedidos os instrumentos ambientais dos ativos da concessão;

3.1.8 Cumprir rigorosamente as condicionantes previstas nas AAF Individuais emitidas pelo Inea;

3.1.9 Não realizar e não executar quaisquer alterações em obrigações dos Planos de Intervenção sem prévia anuência do Inea;

3.1.10 Comunicar formalmente ao Inea a conclusão das atividades previstas nos Planos de Intervenção ou qualquer evento que possa impactar o cronograma aprovado de acordo com o Plano de Intervenção;

Terceira Fase: comunicações com o Inea e acompanhamento do cumprimento do TAC

3.1.11 Cumprir rigorosamente as condicionantes previstas nas AAF emitidas pelo Inea, bem como as exigências do Inea no âmbito dos processos administrativos em curso;

3.1.12 Atender às Notificações emitidas pelo Inea para cumprimento das Cláusulas do presente TAC de modo a viabilizar sua quitação; e

3.1.13 Comunicar ao Inea quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

3.2 Realizar auditorias para demonstrar a evolução das ações previstas no TAC e nos Planos de Intervenção, suportando os ônus e custos deles advindos e encaminhando relatórios semestrais para o Inea.

Casos excepcionais: unidades com licenças já emitidas e relação com órgãos ambientais municipais

3.3 A operação das unidades listadas no Anexo I com licenças ambientais ou demais autorizações em vigor emitidas pelo Estado ou pelos Municípios seguirá sendo acompanhada pelos seus processos administrativos, estando contempladas no TAC somente as ações necessárias à regularização da Outorga.

3.4 Os órgãos ambientais municipais perante os quais já tenham sido apresentados requerimentos específicos de instrumentos de controle ambiental (mas sem a emissão do instrumento) deverão ser comunicados pela Compromissada acerca da celebração deste TAC e, na mesma ocasião, deverá ser requerido aos referidos órgãos municipais a suspensão dos requerimentos relativos aos ativos englobados no Anexo I.

3.4.1 Durante o período de suspensão do licenciamento ambiental municipal, as atividades relativas aos ativos do Anexo I, licenciáveis e que não possuam licença de operação emitida, estarão autorizadas pelas AAF Individuais e, posteriormente, pelos instrumentos de controle ambiental substitutivos, todos, a serem emitidos pelo Inea uma única vez.

3.4.2 Os ativos não licenciáveis ou com licença de operação emitida, com necessidade de regularização quanto à outorga, estarão autorizados às ações relativas à outorga (captação e lançamento) pelas AAF Individuais e, posteriormente, pelo respectivo instrumento substitutivo de outorga, a serem emitidos pelo Inea.

3.4.3 Findo o prazo das AAF Individuais e dos instrumentos de controle ambiental expedidos excepcionalmente pelo Inea, a competência para o licenciamento ambiental das atividades voltará a ser exercida pelos órgãos ambientais municipais. Para isso, o pedido de renovação dos instrumentos de controle ambiental cuja competência original era do município deverão ser requeridos pela Compromissada perante o órgão ambiental municipal, conforme item 4.1.6.5.

3.5 Eventuais obras de implantação de novas unidades seguirão o rito regular do processo de licenciamento ambiental perante o órgão competente.

3.5.1 O mesmo racional vale para ampliação de unidades já licenciadas pelos órgãos competentes, as quais deverão ter seus respectivos processos de licenciamento ambiental instaurados de acordo com o rito regular e perante o órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

4.1 No cumprimento do presente TAC, o Inea se obriga a seguir as fases abaixo:

Primeira Fase – emissão da AAF Única e aprovação dos Planos de Intervenção

4.1.1 Emitir, em até 45 dias após a data do requerimento, a AAF Única para todas as unidades do Anexo I, visando à realização do Diagnóstico e dos Planos de Intervenção que deverão ser aprovados pelo Inea na etapa de regularização, nos termos do Art. 41 do Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019, e da Resolução Inea nº 103, de 07/01/2015, com validade não superior à data de vigência do presente TAC;

4.1.1.1 A AAF será emitida tendo como condicionantes o atendimento das obrigações previstas neste TAC;

4.1.1.2 A AAF permitirá a captação e o lançamento nas unidades que ainda não estão regularizadas com a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

4.1.1.3 Quando for o momento da regularização definitiva das unidades que façam uso de recursos hídricos, fica a Compromissada ciente de que as respectivas outorgas devem ser obtidas de maneira concomitante à aquisição do instrumento de controle ambiental.

4.1.1.4 A AAF Única permitirá a realização de todas as atividades necessárias à manutenção e operação das estruturas que compõem o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos definidos na Cláusula 3.1.1.3.

4.1.2 Avaliar e aprovar cada proposta dos Planos de Intervenção, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como solicitar, por meio de Notificação, se for o caso, informações, esclarecimentos ou ajustes aos referidos documentos.

4.1.2.1 Os Planos de Intervenção apresentados pela Compromissada e aprovados pelo Compromitente deverão considerar também os requisitos ambientais necessários à emissão dos instrumentos de controle ambiental (licenças, certidões, outorgas, autorizações, conforme o caso) de cada ativo, a fim de que uma vez concluídos, sejam emitidos os referidos instrumentos de controle.

4.1.2.2 As análises dos Planos de Intervenção serão realizadas em processos administrativos próprios (SEI), que deverão ser relacionados ao processo do TAC;

Segunda Fase – Termo Aditivo, emissão das AAF Individuais e análise dos requerimentos dos instrumentos de controle ambiental.

4.1.3 Celebrar um Termo Aditivo, no prazo de 60 dias a contar da aprovação dos Planos de Intervenção pelo Inea, para incluir os referidos planos como parte do presente Termo, bem como a definição do valor total previsto para o presente TAC (Cláusula Sexta) e respectiva garantia (Cláusula Nona).

4.1.3.1 Os prazos estabelecidos nos Planos de Intervenção iniciar-se-ão a partir da data de celebração do Termo Aditivo.

4.1.3.2 Não serão incluídas no Aditivo as unidades que se regularizaram e ainda na 1ª Fase obtiveram o devido instrumento de controle ambiental;

4.1.4 Emitir, em até 45 dias após a data dos requerimentos, as AAF Individuais para cada unidade contemplada no Plano de Intervenção, nos termos do Art. 41 do Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019, e da Resolução Inea nº 103, de 07/01/2015, com validade não superior à data de vigência do Aditivo ao presente TAC;

4.1.4.1 As AAF Individuais deverão ser previamente fundamentadas em Parecer Técnico das unidades administrativas competentes;

4.1.4.2 Considerando o número de processos a serem analisados pelas unidades administrativas do Inea, excepcionalmente, o prazo do item 4.1.4 poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa idônea, continuando válida a AAF Única para todas as unidades até a emissão das respectivas AAF Individuais de cada unidade;

4.1.5 Dar prosseguimento aos procedimentos administrativos de licenciamento dos ativos da listagem anexa (Anexo I), ainda que emitida as AAF Individuais, de modo a permitir a antecipação da emissão do instrumento ambiental aplicável, de acordo com o cumprimento, pela Compromissada, das obrigações estabelecidas nos respectivos Planos de Intervenção;

Terceira Fase: emissão dos instrumentos de controle ambiental

4.1.6 Após a execução, pela Compromissada, da integralidade de cada Plano de Intervenção e das exigências constantes do respectivo procedimento administrativo de licenciamento (Anexo I), o Inea terá 90 (noventa) dias para elaborar parecer técnico, e, caso este seja favorável, emitir o instrumento ambiental aplicável (licenças, certidões, outorgas, autorizações, conforme o caso) para cada ativo, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.890/2019.

4.1.6.1 Até a emissão do instrumento ambiental aplicável pelo Inea, presumir-se-á regular a operação do ativo;

4.1.6.2 A regularidade ambiental do empreendimento que tenha iniciado ou prosseguido sem o respectivo instrumento de controle ambiental será atestada no momento da emissão desses, por meio das condicionantes;

4.1.6.3 A AAF emitida para cada ativo deverá ser cancelada no ato da emissão do respectivo instrumento de controle ambiental;

4.1.6.4 Em que pese a viabilidade de intervenção em Faixa Marginal de Proteção (APP/FMP), prevista no Art. 3º, inciso VIII da Lei Federal nº 12.651, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar como condicionante do instrumento de controle ambiental mencionado no item 4.1.5, conforme Resoluções Inea nº 143/2017 e nº 89/2014;

4.1.6.4.1 Caso haja intervenção em faixa não demarcada, caberá ao Inea promover a respectiva demarcação com vistas ao cálculo da área que sofreu a intervenção;

4.1.6.5 As renovações dos instrumentos de controle previstos no item 4.1.6 deverão ser requeridas junto ao órgão ambiental competente, na forma da cláusula 3.4, tendo em vista a universalidade do atendimento relativa à prestação regionalizada do saneamento básico;

4.2 Em todas as fases fiscalizar o cumprimento das obrigações da Compromissada e emitir o instrumento de controle ambiental adequado;

4.3 Receber e juntar aos respectivos processos administrativos os relatórios semestrais das auditorias demonstrando a evolução das ações previstas no TAC e nos Planos de Intervenção;

4.4 O Compromitente não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Compromissada.

4.5 O Compromitente não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pela Compromissada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos da Compromissada, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

4.6 Enquanto perdurar a vigência do presente TAC ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à sua celebração, a aplicação de sanções administrativas contra a Compromissada. (...)

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR PREVISTO

6.1. O valor total estimado do TAC é referente à totalidade do valor dos investimentos a serem realizados nos ativos, conforme indicação nos Planos de Intervenção a serem apresentados pelas COMPROMISSADAS e aprovados pelo COMPROMITENTE, não havendo repasse de recursos financeiros ao COMPROMITENTE.

6.2. O valor total do TAC não contempla eventual dano causado a terceiros pelas COMPROMISSADAS.

6.3. O desembolso será realizado de acordo com os Planos de Intervenção individualmente apresentados pelas COMPROMISSADAS.

Parágrafo único. O valor total estimado nesta Cláusula será estabelecido **por meio de termo aditivo** ao presente instrumento, conforme estabelecido no item 3.1.4 da Cláusula Terceira .

(...)

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

9.1 Em garantia das obrigações assumidas neste TAC, as COMPROMISSADAS apresentarão, em favor do órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro, seguro-garantia, emitido por instituição financeira idônea, de modo a garantir as obrigações ora pactuadas.

9.2 Nas hipóteses de inadimplemento total ou parcial das obrigações previstas no TAC, a execução da garantia deverá ter como prioridade ações de caráter ambiental que revertam em benefício das comunidades integrantes das áreas objeto da concessão.

Parágrafo único. O valor da garantia será estabelecido **por meio de termo aditivo ao presente instrumento**, conforme estabelecido no item 3.1.4 da Cláusula Terceira

(grifou-se)

Extrai-se das cláusulas acima que a celebração de termo aditivo decorre da própria obrigação objeto do TAC firmado. Diante da quantidade de estruturas a serem regularizadas, dentre as quais estão, em sua maioria, Estações de Tratamento de Água – ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, foi preciso dividir a execução do ajuste em três fases.

Em resumo, após a apresentação, pelas concessionárias, e aprovação, pelo Instituto, dos diagnósticos e dos planos de intervenção das unidades (1ª fase), o aditivo visa materializar a inclusão desses planos no TAC, com vistas ao início da execução dos mesmos, nos moldes aprovados pela entidade ambiental (2ª fase).

Por sua vez, a 3ª e última fase já inicia com a execução da integralidade de cada Plano de Intervenção, e buscará a emissão do instrumento de controle ambiental cabível para cada ativo, com a substituição da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF^[2] individual, emitida para cada unidade em regularização.

II.3 – Do Aditivo

Passa-se à análise da viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao TAC.Inea.02/2023, considerando o dispositivo legal fundamentador, qual seja, o art. 79-A da Lei Federal n.º 9.605/1998, e as cláusulas previstas no ajuste.

De acordo com o § 1º do artigo supracitado^[3], o objetivo do TAC é prever as ações necessárias à regularização ambiental das atividades desenvolvidas pelas concessionárias. Assim, decorre da formulação do ajuste a necessidade de celebração do Termo Aditivo em análise.

Quanto à minuta (80043058), os considerandos consagram o histórico de desenvolvimento do TAC.Inea.02/2023, os processos administrativos envolvidos e as análises técnicas pertinentes para a motivação do aditivo.

As alterações, como visto, decorrem do próprio ajuste, uma vez que somente após a formulação dos Planos de Intervenção seria possível a previsão do valor e da respectiva garantia, conforme Cláusula Sexta (Do Valor Previsto) e Nona (Da Garantia) do ajuste.

Além disso, conforme discutido pelo GT de acompanhamento do TAC, especialmente na ata de doc. 79249295, bem como aprovado pela área técnica (79948677), a alteração das Cláusulas Terceira (Das Obrigações da Compromissada) e Quarta (Das Obrigações do Compromitente) decorrem da complexidade da execução do objeto, uma vez que o manejo de contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos demanda tempo.

Assim, as análises técnicas dos Planos de Intervenção fizeram a ressalva da ausência de projeto executivo e ficou acordado que o prazo para a apresentação seria estendido para o momento de requerimento das AAFs individuais (item 3.1.3.1 – 79948677).

Diante do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas pelas compromissadas foram devidamente aceitas pela área técnica, conforme instrução processual.

A execução de um TAC da monta do presente, de singular complexidade técnica, operacional e territorial, encontra respaldo jurídico na cláusula aberta do art. 79-A da Lei Federal n.º 9.605/1998, já citado. Assim, não há parâmetro jurídico para o enfrentamento dos prazos a serem considerados para a execução de cada atividade.

De todo o modo, o ajuste se consagra como um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidoras à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.^[4]

Por isso, a motivação da prorrogação possui respaldo na obrigação de resultado intrínseca ao ajuste, qual seja, a regularização ambiental do passivo assumido pelas concessionárias.

II.4 – Da prorrogação do prazo de vigência do TAC

A prorrogação do prazo de vigência deve obedecer às disposições firmadas no TAC e na legislação que fundamentou o instrumento, em obséquio ao princípio da legalidade.

De acordo com o art. 79-A, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.605/1998, o acordo poderá ser prorrogado por mais três anos. Veja-se:

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a

permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, **sendo obrigatório** que o respectivo instrumento **disponha sobre:**

(...)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, **poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;**

(grifou-se)

Diante do permissivo legal exposto, a Cláusula Segunda – Do Prazo do TAC.Inea.02/2023 viabilizou a prorrogação do ajuste, o que foi feito na minuta em análise na Cláusula Quarta. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO

4.1 Pelo presente instrumento prorroga-se por mais 03 (três) anos, a contar de 10/05/2026, o prazo total estabelecido na Cláusula Segunda do TAC.INEA.02/2023, de forma a assegurar o cumprimento do seu objeto, nos termos do art. 79-A, §1º, II da Lei Federal nº 9.605/1998.

4.1.1. O final da vigência do TAC.INEA.02/2023 passará a ser 10/05/2029, assim como das AAF previstas no Ajuste.

(grifou-se)

Ressalte-se que esta Procuradoria tem se manifestado sobre a restrição da prorrogação de TACs por mais de uma vez, tendo em vista o grande número de ajustes prorrogados neste Instituto nos últimos anos. Por isso, no Parecer n.º 113/2021/Inea/Gerdam (n.º 25/2021 – GTA), destacou-se que os ajustes “*só poderão ser prorrogados em uma única oportunidade, conforme previsão legal*”.

Desta forma, considerando ser a primeira, não há óbice jurídico para tal prorrogação. Além disso, o pedido de prorrogação foi justificado pela empresa e aceito motivadamente pela área técnica especializada, de modo que não cabe ao órgão jurídico a análise da *discrecionariade* do Administrador em se firmar o aditivo, compreendida nessa a oportunidade e conveniência do ato.

II.4 – Da minuta

O texto acata as recomendações desta Procuradoria em casos análogos.

Dessa forma, a minuta encontra-se apta para chancela, não sendo necessário o retorno dos autos a este órgão jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram óbices à aprovação da minuta apresentada.

É o parecer que submeto à apreciação.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente / ID funcional nº 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer nº 39/2024 - RRC (SEI nº 201/2024), da lavra da gerente jurídica Rafaella

Devolva-se ao **Servtac**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Conforme exposto no despacho de doc. 50452212 e comprovado ao longo dos autos.

[2] Vale citar a previsão da AAF no Sistema de Licenciamento e demais Instrumentos de Controle Ambiental – Selca, instituído pelo Decreto Estadual nº 46.890/2019, *ins verbis*: “Art. 41. Poderá ser concedida excepcionalmente Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que o INEA figure como parte ou interveniente.

§ 1º A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§ 2º A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da AAF.

§ 3º A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 4º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regulamentação.

Art. 42. As autorizações ambientais previstas nesta Seção não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.”

[3] “Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)”

[4] NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 01/08/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 02/08/2024, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80142232** e o código CRC **FBCE5608**.